



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000101/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.673 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2006

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. FALTA DE CLAREZA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 38.

Constitui infração às disposições inscritas nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8212/91 c/c art. 232 do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de exibir no prazo assinalado, qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-043.306/2013, às e-fls. 52/57, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente ao descumprimento de obrigação acessória, em razão de não ter a autuada apresentado a documentação solicitada nos termos de intimação (CFL 38), em relação ao período de 09/2002 a 12/2006, conforme Relatório Fiscal, às fls. 10/11 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 37.217.162-1.

O relatório fiscal que a empresa autuada, regularmente intimada, deixou de apresentar, à fiscalização, os relatórios de horas trabalhadas e de atividades desenvolvidas relativos a serviços terceirizados prestados por Quality Food Tecnologia em Alimentos Ltda - CNPJ 05.365.141/0001-21, B&L Digitação e Planilhamento de Dados Ltda - CNPJ 05.296.021/0001-10 e Wellcons Consultoria e Projetos em Tecnologia de Informações Ltda - CNPJ 04.529.242/0001-28.

Esta conduta, segundo o fiscal autuante, caracterizou infração aos §§ 2º e 3º, art. 33 da Lei nº 8.212/91, combinado com os art. 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Segundo a fiscalização, existe agravante genérica, motivo pelo qual foi aplicado o dobro da multa mínima.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 62/87, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso, senão vejamos:

2.1. Os serviços prestados à autuada pelas pessoas jurídicas apontadas pela auditoria estão expressos nos contratos já apresentados durante a fiscalização, sendo que esses mesmos documentos acompanham a impugnação interposta contra Auto de Infração aplicado no bojo de outro processo administrativo fiscal (Processo 2268.000072/20078), pelo qual exige-se da impugnante contribuições previdenciárias supostamente incidentes sobre serviços que lhe foram prestados com fulcro nesses mesmos contratos.

2.2. Sobre isso, é fundamental destacar que não há que se falar em débito de contribuição previdenciária por parte da impugnante no que tange aos serviços que lhe

foram prestados com base nos indigitados contratos, bem como, durante a execução desses feitos, inexistia obrigatoriedade de controle de horas trabalhadas em relação aos empregados das contratadas, uma vez que não constava tal exigência nos acordos, conforme se observa nos respectivos instrumentos.

2.3. Não obstante tais fatos, a autoridade fiscal, sob a alegação de que a impugnante deixou de lhe apresentar os referidos acordos, lavrou o AI em apreço, mas tal autuação é totalmente improcedente e não deve prosperar, pois conforme impugnação apresentada no Processo Administrativo Fiscal 2268.000072/20078, tanto aquela exigência como a sob exame são improcedentes, seja por falta de motivação, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como pelo fato do objeto dos serviços prestados não se sujeitarem ao procedimento de retenção de contribuições apontado pela auditoria.

2.4. Diante disso, requer-se que:

2.4.1. o presente feito seja apensado ao Processo 2268.000072/20078, pois a penalidade aqui analisada decorre da exigência tratada naquele processo;

2.4.2. seja reconhecida a nulidade do auto de infração sob exame, com fundamento no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, por cerceamento de direito de defesa, caracterizado pela ausência de comprovação da ocorrência de cessão de mão-d-eobra que justifique a exigida retenção de 11%;

2.4.3. seja reconhecida a improcedência deste AI, na medida em que a impugnante não estava obrigada a efetuar a retenção de 11% com relação aos serviços apontados pela auditoria e porque não é aplicável ao caso a regra do artigo 283, inciso II, alínea "j", do Decr. 3.048/99, pois a impugnante não deixou de apresentar documentos relacionados com contribuições previstas no Decreto nº 3.048/99, conforme afirma a auditoria;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR

DA NULIDADE – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A contribuinte pugna pela nulidade do lançamento por carência na fundamentação.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento,

que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o “Auto de Infração” propriamente dito, bem como o “Relatório Fiscal da Infração”, além do “Relatório Fiscal da Aplicação da Multa” e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, as incorreções e omissões constatadas na contabilidade.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma previdenciária e falta de motivação, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes de forma motivada.

Assim, descabem os argumentos da contribuinte acerca do desconhecimento dos motivos legais que ensejaram a lavratura desta autuação, bem como pela falta de motivação.

Neste diapasão, afasta a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Antes de adentrar na análise do recurso apresentado, é oportuno que se registre que a sociedade empresária Importadora de Frutas La Violetera Ltda, na mesma ação fiscal, teve contra si lavrados diversos autos de infração, que dizem respeito tanto à constituição de obrigação principal (contribuição previdenciária e contribuições para outras entidades e fundos) quanto a penalidades por descumprimento de obrigações acessórias.

Todavia, como é o caso dos autos, a contribuinte foca suas razões na matéria que diz respeito ao auto de infração de obrigação principal, questionando, superficialmente, o mérito da infração ora debatida.

Dito isto, as alegações relativas a cessão de mão de obra não serão analisadas.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Verificando os Termos de Intimação Fiscal, bem como o Relatório Fiscal da Infração, constato que, de fato, foi solicitado o “relatório mensal de horas trabalhadas e atividades desenvolvidas”, não tendo a autuada apresentado a documentação solicitada, afetando os trabalhos realizados, em desobediência ao art. 33, § 2º a Lei nº 8.212/91. c/c art. 232 do RPS.

Relativamente ao documento, os contratos firmados entre a contribuinte e as prestadoras de serviço, em especial o feito anexado às folhas 38/40 dos autos, na **CLÁUSULA TERCEIRA, PARÁGRAFO ÚNICO e CLÁUSULA QUARTA**, esclarecem que a fiscalizada tinha, ou deveria ter, sob sua posse, tal documento exigido pela auditoria. Ademais, tais contratos, por versarem sobre prestação de serviço, obviamente estão relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme abaixo se verifica:

CLÁUSULA TERCEIRA Da Metodologia de Trabalho

(...)

Parágrafo único. A CONTRATADA apresentará mensalmente, ou em outro período acordado entre as partes, relatório das horas trabalhadas, bem como atividades desenvolvidas.

CLAUSULA QUARTA Das Garantias e Responsabilidades

(...)

§ 2º Serão de responsabilidade da CONTRATADA todos os impostos e ônus fiscais, trabalhistas e previdenciários, incidentes sobre as receitas e os custos vinculados à prestação de serviços deste contrato.

§3º A CONTRATADA assume os riscos e os ônus decorrentes de autuações legais e previdenciárias que envolvam os seus contratados e/ou empregados, ainda que movidas contra CONTRATANTE.

§ 4º A CONTRATANTE fica, desde já, autorizado a ressarcir-se, por meio de abatimento nos pagamentos dos serviços contratados, de quaisquer valores trabalhistas pagos ao Ministério do Trabalho, da Previdência Social, à Justiça do Trabalho, ao IAPAS, a Sindicatos e outros que por ventura lhe sejam impostos em função das relações de trabalho entre a CONTRATADA e os seus contratados.

Diante disso, entende-se que a intimação para a apresentação dos documentos sob exame, feita pela auditoria fiscal, está amparada na legislação vigente e cabia à contribuinte desincumbir-se de tal obrigação fornecendo à auditoria o material requerido.

Não se deslembre que o art. 33 da Lei nº 8.212/91 outorgou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, atribuindo aos seus auditores fiscais a prerrogativa de

examinar a contabilidade das empresas, ficando estas obrigadas a exhibir todos os documentos e livros relacionados com tais contribuições sociais, e a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

§1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

§2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

Sendo assim, deixando a contribuinte de apresentar o documento retromencionado, indubitável a ocorrência da falta.

Diante do que se coligiu até o momento, restou visível a procedência da autuação levada a cabo pela Autoridade Fiscal, não demandando reparos a decisão de 1ª Instância.

Quanto ao pedido para que o presente feito seja apensado ao Processo nº 12268.000072/20078, apesar do pedido não poder ser atendido, não há qualquer prejuízo a contribuinte, primeiro porque o processo sob exame trata de descumprimento de obrigação autônoma, cuja decisão final independe do resultado do AIOP e, segundo, porque as demandas foram julgadas na mesma sessão de julgamento.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira